



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.598 - MS (2010/0006933-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACKESSON LENNON SANTOS DA SILVA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. *QUANTUM* JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, inviável a aplicação do redutor em seu patamar máximo se existe fundamento válido para justificar o *quantum* mínimo da minorante.
2. Hipótese em que o Colegiado estadual fez menção à grande quantidade de droga apreendida (mais de 21 kg de maconha), mostrando-se tal motivação concreta e adequada para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/6 (um sexto).
3. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas para aumentar a pena-base e para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, no patamar mínimo.
4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 10 de abril de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.598 - MS (2010/0006933-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACKESSON LENNON SANTOS DA SILVA (PRESO)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de JACKESSON LENNON SANTOS DA SILVA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul (Revisão Criminal nº 2009.022665-6/0000-00).

Colhe-se dos autos que o paciente foi condenado, como incurso no art. 33, *caput*, c/c o art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06, à pena de 6 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão, e 700 dias-multa, assim aplicada a sanção (fls. 56/57):

Passo à dosimetria da pena. O réu é primário e não registra antecedentes nestes autos. Sua culpabilidade é acentuada pois desenvolveu uma atividade criminosa longa e adrede preparada conforme se extrai dos depoimentos com viagem específica para o transporte da droga. Sua personalidade é dissimulada com propensão a fantasiar para o mal, já que em seu interrogatório criou um fato novo desamparado de prova. A conduta social sem apuração. As conseqüências e circunstâncias do crime foram normais a espécie, contudo a maconha é um psicotrópico que causa grandes danos aos seus usuários, de letalidade média, a quantidade da droga era grande e poderia, em tese, atingir um número expressivo de usuários considerando que cada cigarro em média tem cinco gramas de entorpecente e o tal da droga atingiria quase 500 mil cigarros. A condição econômica do réu não é boa. Considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base um pouco acima do mínimo legal, em 7 anos de reclusão e 700 dias-multa à razão diária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos" Dada a menoridade diminuo da pena 3 meses. Sem agravantes. Presente a causa especial de aumento da pena por se tratar de transporte público coletivo, acresço 1 /6 na reprimenda que resulta em mais 1 ano, 1 mês e 15 dias. Pela causa especial de diminuição do § 4º do artigo 33 reduz a reprimenda em 1/6, que resulta em 1 ano, 3 meses e 26 dias. Torno a reprimenda definitiva em 6 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão e 700 dias-multa à razão diária de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. Nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.072/90 com as alterações da Lei n.º 11.459/07, o regime de cumprimento de pena será o inicialmente fechado.

A condenação transitou em julgado, expedindo-se guia de recolhimento (fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

61/62).

A Defesa ajuizou revisão criminal, julgada parcialmente procedente pelo Tribunal de origem para, afastada a majorante do art. 40, III, da Lei nº 11.343/06, reduzir a sanção para 5 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, e 560 dias-multa. Eis o teor do acórdão (fls. 34/38):

A matéria trazida na ação revisional não foi objeto de recurso de apelação, razão pela qual é possível sua apreciação via revisão criminal.

Conforme se extrai dos autos, o requerente foi denunciado pela prática do crime de tráfico de drogas, porque, no dia 16 de fevereiro de 2008, por volta das 17:00 horas, na Rodovia que liga os municípios de Amambai e Caarapó, foi flagrado pelo DOF transportando 21,460 kg de maconha, em uma mala que estava no bagageiro do ônibus da Empresa Expresso Queiroz.

Devidamente processado, sobreveio a sentença penal condenatória na qual o requerente foi condenado à pena de 06 anos, 07 meses e 29 dias de reclusão e 700 dias-multa, pela prática do crime previsto no art. 33, "caput", c.c. art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 (f. 25-27).

A decisão condenatória transitou em julgado na data de 02 de maio de 2008 (f. 30).

A majorante prevista no art. 40, III, da Lei n. 11.343/06 deve ser afastada, pois esta somente se configura quando o agente estiver difundindo, usando ou comercializando drogas no interior do transporte público, de forma que a sua conduta atinja um maior número de pessoas, o que inocorreu no caso em tela.

Nesse sentido já decidiram as Turmas Criminais deste TJMS:

(...)

A propósito Guilherme de Souza Nucci leciona que a causa de aumento de pena em questão se justifica "quando for maior aglomeração de pessoas, e mais fácil, ágil e disseminado torna-se a mercancia da droga" (Leis penais e Processuais Penais Comentadas, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 793).

Mantenho a redução da pena em 1/6, em razão minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (f. 27), pois o magistrado observou o art. 42 da Lei n. 11.343/06 e o art. 59 do Código Penal tanto para fundamentar a pena-base, quanto para fixar o "quantum" de redução, não havendo falar em ausência de motivação. Ademais, o requerente possui em seu desfavor a quantidade de droga apreendida (21,460 Kg de maconha) e a audácia de trazer tal quantia em um ônibus, acreditando que conseguiria concluir a empreitada criminosa.

Nesse sentido vem decidindo o Superior Tribunal de Justiça:

(...)

Assim, a pena resta definitiva em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e 560 (quinhentos e sessenta) dias-multa, montante que entendo ser adequado, justo e suficiente para a reprovação e prevenção do delito.

A impetrante sustenta ser cabível *habeas corpus* para "corrigir flagrante ilegalidade no processo de individualização da pena privativa de liberdade, decorrente da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicação, na terceira etapa, de causa de diminuição no seu patamar mínimo, mas desacompanhado de qualquer justificativa quanto à escolha do *quantum*".

Defende que, ante a falta de qualquer motivação, o acréscimo deve ser reduzido para, no mínimo, um terço. Assevera que, na sentença condenatória, "nenhuma linha (...) foi destinada a tentar justificar concretamente, empiricamente, o *quantum* de um sexto".

Aduz que o Tribunal de origem manteve a redução de 1/6 com alusão aos argumentos apresentados pelo magistrado na fixação da pena-base, mas a motivação não pode ser "tomada de empréstimo para a fase seguinte", sob pena de *bis in idem*.

Acentua que, como o paciente já está preso, exclusivamente por este processo, desde 16.02.08, se for acatado o patamar de redução de 2/3, em 16.05.10 já terá cumprido integralmente a reprimenda.

Requer o aumento do patamar de diminuição da pena, de 1/6 para 2/3, fixando-se a pena em 2 anos e 3 meses de reclusão e 232 dias-multa, declarando-se, em consequência, "extinta a punibilidade pelo cumprimento integral da pena privativa de liberdade", expedindo-se alvará de soltura.

Foram prestadas informações às fls. 69/80.

O Ministério Público Federal opina pela denegação da ordem (fls. 83/86).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 159.598 - MS (2010/0006933-0)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO. ART. 33, § 4º, DA LEI N.º 11.343/06. PRETENSÃO DE REDUÇÃO MÁXIMA. *QUANTUM* JUSTIFICADO. QUANTIDADE DE DROGA. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, inviável a aplicação do redutor em seu patamar máximo se existe fundamento válido para justificar o *quantum* mínimo da minorante.
2. Hipótese em que o Colegiado estadual fez menção à grande quantidade de droga apreendida (mais de 21 kg de maconha), mostrando-se tal motivação concreta e adequada para justificar a incidência da minorante no patamar de 1/6 (um sexto).
3. Não configura *bis in idem* a utilização da quantidade de drogas para aumentar a pena-base e para aplicar o art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas, no patamar mínimo.
4. Ordem denegada.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Busca-se a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06, em seu patamar máximo de 2/3.

A Corte estadual, ao manter a diminuição no mínimo de 1/6, justificou:

Mantenho a redução da pena em 1/6, em razão minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/06 (f. 27), pois o magistrado observou o art. 42 da Lei n. 11.343/06 e o art. 59 do Código Penal tanto para fundamentar a pena-base, quanto para fixar o "quantum " de redução, não havendo falar em ausência de motivação. Ademais, o requerente possui em seu desfavor a quantidade de droga apreendida (21,460 Kg de maconha) e a audácia de trazer tal quantia em um ônibus, acreditando que conseguiria concluir a empreitada criminosa.

Verifica-se, assim, que o Colegiado estadual fez menção à grande quantidade de droga apreendida (mais de 21 kg de maconha), mostrando-se tal motivação concreta e adequada para justificar a incidência da minorante somente no patamar de 1/6 (um sexto).

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. DIMINUIÇÃO DA PENA EM 1/6. FUNDAMENTAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NÃO-CARACTERIZADO. ORDEM DENEGADA.

1. O legislador ordinário definiu, para a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, a possibilidade de redução da reprimenda no intervalo de 1/6 a 2/3, desde que 'o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique à atividade criminosa nem integre organização criminosa'.

2. O juiz pode livremente escolher a quantidade da redução a ser aplicada (de 1/6 a 2/3), desde que apresente motivação adequada.

3. Ordem denegada.

(HC 160.170/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 22/06/2010, DJe 02/08/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. POSSIBILIDADE EM RAZÃO DA QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO EM LIBERDADE. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO WRIT. ORDEM DENEGADA.

1 - A quantidade e a natureza da droga, embora não sejam, por si sós, fundamentos aptos a afastar a incidência da causa de diminuição de pena, prevista no artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, podem ser consideradas na aferição do *quantum* de diminuição a ser aplicado, a teor do disposto no artigo 42 da Lei nº 11.343/06.

2 - A redução da causa de diminuição no patamar mínimo de 1/6 foi devidamente justificada, enfatizando o magistrado que a conduta da paciente viria a contribuir para a distribuição de entorpecentes em escala mundial, levando em conta o tipo, o destino e a quantidade de droga apreendida (tráfico internacional de 740 gramas de cocaína).

3 - Mantida a pena definitiva da paciente em 4 anos, 10 meses e 10 dias de reclusão, resta superado o pleito de substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, ante o não preenchimento do requisito mínimo à sua concessão, qual seja, sanção não superior a 4 anos.

4 - Não há como analisar o pleito de soltura da paciente, ante a insuficiente instrução do *writ*, eis que ausente a cópia da decisão do Juiz de primeiro grau que decretou a sua prisão preventiva, sendo certo que a sentença condenatória a ela faz menção.

5 - Ordem denegada.

(HC 175.537/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 17/12/2010)

Por fim, afasta-se a alegação de *bis in idem* no tocante à utilização da quantidade de drogas para aumentar a pena-base e para negar a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei Antidrogas.

Com efeito, mostra-se adequado retomar às circunstâncias judiciais como critério para a incidência da causa de diminuição de pena, sem acarretar violação ao princípio do *ne bis in idem*. Isso porque o próprio § 4.º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/06 refere-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

circunstância do artigo 59 do Código Penal, os antecedentes, *in verbis*:

Art. 33.

(...)

§ 4º. Nos delitos definidos no *caput* e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, vedada a conversão em penas restritivas de direitos, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.

Assim, é possível que um mesmo ente jurídico seja apreciado em fases distintas na dosimetria da pena, gerando efeitos diversos, desde que em decorrência de exigência legal específica, como no caso em apreço, não ocorrendo, pois, a dupla valoração da mesma circunstância para idêntica finalidade.

Sobre o tema, confira-se o entendimento firmado por esta Corte:

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/06. PRETENDIDO RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. *BIS IN IDEM*. NÃO CONFIGURAÇÃO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Para a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, necessário o preenchimento de todas as condições elencadas na lei, quais sejam, além da primariedade, a ausência de antecedentes desabonadores, a não dedicação a atividades criminosas e a não participação em organização criminosa.

2. Inviável o reconhecimento da minorante em questão quando evidenciado que o paciente é comprovadamente reincidente, pouco importando se a reincidência é específica ou não, já que ausente qualquer distinção feita pelo legislador nesse sentido.

3. Não há que se falar em *bis in idem* quando considerada a reincidência na segunda etapa da dosimetria, como agravante genérica, e na terceira fase de aplicação da pena, como impeditivo para o reconhecimento da causa especial de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06, pois se trata apenas de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação da reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e à reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido.

4. Ordem denegada.

(HC 178.933/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 03/02/2011, DJe 09/03/2011)

CRIMINAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CERTIDÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. REINCIDÊNCIA CONFIGURADA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. RÉU REINCENTE. *BIS IN IDEM* NÃO CARACTERIZADO. IMPOSSIBILIDADE DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONCESSÃO DA BENESSE. CAUSA DE AUMENTO DE PENA. INFRAÇÃO COMETIDA EM TRANSPORTE PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. RÉU QUE NÃO ATENDE AOS REQUISITOS DO ART. 44 DO CP. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

I. A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que a certidão de antecedentes criminais é documento hábil a atestar a reincidência (Precedentes).

II. Hipótese na qual a sentença condenatória menciona a existência de certidão acostada aos autos, na qual se inferem todas as informações necessárias ao reconhecimento da reincidência, revelando que entre a data do cumprimento da pena anterior e a da conduta delitiva apurada não havia decorrido o prazo de 05 anos.

III. Causa especial de diminuição de pena que não é aplicável ao réus reincidentes, não merecendo a decisão recorrida qualquer reparado no tocante ao tema.

IV. Não há que se falar em *bis in idem* na consideração da reincidência quando da fixação da pena-base e para fins de vedação da causa de diminuição de pena, já que se tratam de efeitos diversos do instituto jurídico da reincidência, sopesados em etapas distintas da dosimetria da pena.

V. Tendo a substância entorpecente sido encontrada quando o paciente estava no interior de um ônibus, deve ser mantida a causa especial de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n.º 11.343/06.

VI. Mesmo superado o óbice trazido pela novel Lei de Tóxicos, o quantum da pena fixada, bem como a reincidência do paciente, não permitem a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, nos termos do art. 44 do Código Penal.

VII. Ordem denegada, nos termos do voto do Relator.

(HC 184.419/MS, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 13/12/2010)

HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CULPABILIDADE, MOTIVOS, CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO INADEQUADA APENAS QUANTO À SEGUNDA. REDUÇÃO DA PENA QUE SE IMPÕE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4.º, DA LEI Nº 11.343/2006. FIXAÇÃO DO QUANTUM INFERIOR AO MÁXIMO PREVISTO EM LEI. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO DE SOLTURA PREJUDICADO.

1. Não obstante devidamente valoradas a culpabilidade, as circunstâncias e consequências do crime, a obtenção de lucro fácil é circunstância inerente ao delito de tráfico de drogas, sendo certo que o aumento da reprimenda com base nesse último argumento é causa de constrangimento ilegal.

2. A redução da causa de diminuição no patamar mínimo se justifica em razão da quantidade de droga apreendida (1.733g de cocaína). De



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

notar, consoante vem entendendo esta Corte, que 'não há *bis in idem* na consideração da quantidade de droga para agravar a pena-base e para negar a redução a maior na terceira etapa da dosimetria, mas apenas a utilização de um mesmo parâmetro de referência para momentos e finalidades distintas, objetivando a aplicação de reprimenda proporcionalmente suficiente à prevenção e reprovação do delito, nas circunstâncias em que cometido' (HC nº 124.898/MS, Relator o Ministro Jorge Mussi, DJe de 29/3/2010.) 3. Havendo o reconhecimento da existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, ainda que afastada a valoração quanto ao motivo do crime, inviável a substituição da reprimenda por medidas restritivas de direitos.

4. Transitada em julgado a condenação, decorrendo a prisão da paciente de provimento definitivo, fica prejudicado o pedido de soltura.

5. *Habeas corpus* julgado prejudicado em parte e concedida parcialmente a ordem para reduzir a pena imposta ao paciente na ação penal de que se cuida a 6 anos, 7 meses e 21 dias de reclusão e 650 dias-multa.

(HC 120.998/SP, Rel. Ministro HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), SEXTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 25/10/2010)

PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA. ART. 33, §4º, DA LEI N.º 11.343/2006. NÃO PREENCHIMENTO DE UM DOS SEUS REQUISITOS. REINCIDÊNCIA. AGRAVANTE. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. *BIS IN IDEM*. INEXISTÊNCIA.

I - Inviável a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, pois expressamente reconhecido na r. sentença condenatória que o paciente, por ser reincidente, não preenche os requisitos legais.

II - Dentro dos limites legais, uma vez configurada a reincidência, a agravante deve ser aplicada.

III - Não resta caracterizado *bis in idem* na utilização da reincidência como causa ensejadora da não aplicação da minorante do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, bem como agravante da pena, ante expressa previsão legal.

Habeas corpus denegado.

(HC 148575/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/09/2010, DJe 04/10/2010)

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Comunique-se à Ministra Rosa Maria Weber Candiota da Rosa, do Supremo Tribunal Federal, Relatora do HC n.º 112.036.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0006933-0

HC 159.598 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090226656 4080007698

EM MESA

JULGADO: 10/04/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DENISE DA SILVA VIEGAS - DEFENSORA PÚBLICA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : JACKESSON LENNON SANTOS DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.